



DECRETO Nº 022, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 2146, 09/03/2021.

Atualiza medidas restritivas de combate ao Covid 19, previstas no Decreto Estadual nº 836, de 01 de março de 2021 e Decreto nº 842, de 05 de março de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

CONSIDERANDO a situação de emergência em escala global enfrentada por conta pandemia provocada pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração nas normas de contenção da pandemia, conforme os dispositivos do Governo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Estaduais nº 836, de 01 de março de 2021 e 842, de 05 de março de 2021, para adoção, pelos Municípios, de novas medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 159 da Lei Orgânica, que dispões sobre a observância do horário oficial de Mato Grosso no município de Alto Araguaia;

CONSIDERANDO a Notificação Recomendatória - SIMP nº 003059-001/2021, do Procurador-Geral de Justiça;

DECRETA:

Art. 1º Até o dia 16/03/2021, fica recomendada a quarentena domiciliar às pessoas pertencentes ao grupo de risco, no âmbito do território deste município, nos termos do Decreto Estadual 836/2021:

- I - pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- II - diabéticos;
- III - hipertensos;
- IV - com insuficiência renal crônica;
- V - com doença respiratória crônica;
- VI - com doença cardiovascular;
- VII - com câncer;
- VIII - com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;
- IX- gestantes e lactantes.



§ 1º Fica vedado o acesso de pessoas pertencentes ao grupo de risco, nos estabelecimentos comerciais, podendo apenas, em caso de extrema necessidade adentrar aos estabelecimentos configurados como atividades essenciais, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, com exceção das academias, salões de beleza e barbearias.

§ 2º Fica vedada a entrada de pessoas pertencentes ao grupo de risco em estabelecimentos públicos, exceto os estabelecimentos de saúde em caso de comprovada necessidade.

§ 3º A norma contida neste artigo, não se aplica às relações de emprego, desde que o empregador garanta a utilização dos EPIs necessários a evitar a contaminação por Covid 19.

§ 4º A vedação contida no § 3º não se aplica a servidores públicos em exercício de suas funções, desde que a chefia imediata exija a utilização dos EPIs necessários a evitar a contaminação por Covid 19.

Art. 2º Fica determinado a todos os pacientes em situação confirmada de COVID-19, a realização de isolamento domiciliar em caráter obrigatório, por prescrição médica e/ou por recomendação de agente da vigilância epidemiológica pelos prazos definidos em protocolos dos órgãos superiores de saúde.

§ 1º O descumprimento da regra de que trata este artigo, sujeita o infrator ao tipo penal previsto no Art. 268/CP, devendo a autoridade sanitária, tão logo tome conhecimento, encaminhar o caso às autoridades policiais para providências.

§ 2º O isolamento de que trata este artigo, também será aplicado a todos pacientes sintomáticos e, em situação de caso suspeito para de COVID-19.

Art. 3º Até o dia 16/03/2021, fica vedada a utilização de praças e locais de uso público após às 19:00 (dezenove) horas, considerando o horário oficial de Mato Grosso.

Art. 4º Até o dia 16/03/2021, fica determinado o expediente exclusivamente interno, dos órgãos públicos do município de Alto Araguaia, mantendo o funcionamento regular apenas dos serviços essenciais.

Art. 5º Até o dia 16/03/2021, as unidades hospitalares atenderão apenas casos relacionados ao COVID-19, bem como situações de urgência e emergência, sendo vedada a realização de procedimentos eletivos e agendamentos de consultas.

§ 1º O Hospital Municipal deverá obedecer às seguintes regras pelo prazo de 15 dias:

I - Suspensão das visitas, a fim de evitar aglomerações;

II - Nos casos de necessidade de ministrar medicação, será permitida apenas a entrada do paciente;

III - Idosos e crianças que necessitem de atendimento ou medicação, poderão ser acompanhados por apenas 01 (uma) pessoa;

§ 2º Ficam mantidas as atividades de orientação dos programas de atendimento ao hipertenso, diabético, gestantes e agendamento de pré-natal nas Unidades Básicas de Saúde



§ 3º A assessoria de comunicação deverá preparar conteúdos de mídia orientando às pessoas a apenas procurarem serviços hospitalares em caso previstos no *caput*, destacando o risco de contaminação nestes estabelecimentos.

Art. 6º Até o dia 16/03/2021, fica proibida a realização de eventos sociais, festas, shows, atividades em casas noturnas, clubes, jogos e confraternizações em espaços privados ou públicos, inclusive o uso de logradouros públicos, onde haja aglomeração e consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único. Fica proibida ainda a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração de pessoas, tais como bares, festas particulares, jogos esportivos, seja em locais públicos ou privados.

Art. 7º Fica proibida a utilização de som automotivo por parte da população em frente aos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas, bem como em espaços públicos municipais, em qualquer horário, até o dia 16/03/2021.

Art. 8º Até o dia 16/03/2021, fica proibida a realização de reuniões presenciais que causem aglomerações, sejam elas nos órgãos públicos ou da iniciativa privada.

Art. 9º Até o dia 16/03/2021, **o funcionamento de todas as atividades e serviços de Alto Araguaia**, de segunda à sexta-feira, não excederá às 19h (dezenove horas), podendo retornar as atividades às 05h (cinco horas), considerando o horário oficial de Mato Grosso.

§ 1º Durante o período de funcionamento permitido até as 19:00hs (dezenove horas), considerando o horário oficial de Mato Grosso, fica proibido aos bares, restaurantes, distribuidoras de bebidas e similares, o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 2º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h00m (horário oficial de Mato Grosso), inclusive aos domingos.

§ 3º Aos sábados e domingos, fica autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m (horário Oficial de Mato Grosso), com exceção dos estabelecimentos de que trata o Artigo 18;

§4º Excepcionalmente, as atividades ligadas ao comércio de gêneros alimentícios também poderão funcionar aos sábados até as 19h00m (horário oficial de Mato Grosso), ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos no art. 10 deste Decreto.

§5º Excepcionalmente, os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m (horário oficial de Mato Grosso), obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos no art. 10 deste Decreto.

§6º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o



limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos neste artigo.

Art. 10 Até o dia 16/03/2021, todos os estabelecimentos em atividades no município de Alto Araguaia, deverão estabelecer sistema de controle de fluxo de modo a evitar aglomerações em suas dependências, observando as seguintes medidas:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°C;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Parágrafo Único Ficam expressamente proibidas a utilização de sistemas de provadores de roupas, devendo manter estes recintos lacrados.

Art.11 Até o dia 16/03/2021, as atividades da feira municipal realizar-se-ão apenas aos domingos, no horário compreendido entre as 05h:00min e 12h:00min (observando o horário oficial de Mato Grosso), devendo obrigatoriamente atender às seguintes condições:

I – limitação de acesso de 15 (quinze) consumidores por vez;

II – vedação de acesso simultâneo de mais de um consumidor por grupo familiar;

III – permanência de consumidores limitadas ao período de 40 (quarenta) minutos;

IV – ingresso de consumidores e feirantes nas dependências da feira apenas após passarem pelo procedimento de higienização das mãos por meio da utilização de água e sabão, utilização de toalhas descartáveis seguidas de aspersão de álcool 70%;



V – ingresso e circulação de consumidores bem como realização de trabalhos dos feirantes apenas com utilização de máscaras de proteção;

VI – vedação da manipulação de produtos por parte dos consumidores;

VII – vedação do consumo de alimentos no local da feira;

VIII – vedação da circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco;

IX – vedação da circulação de pessoas que apresentem quaisquer tipos de sintomas de infecção pelo Coronavírus Covid-19, ainda que se assemelhem a sintomas de gripe e resfriado;

X – controle de fluxo na entrada da feira, com formação de fila, respeitando o distanciamento de 2 (dois metros) por consumidor;

XI – respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros por consumidor nas dependências da feira;

XII – utilização de álcool na concentração 70% por parte dos feirantes;

XIII – higienização periódica das barracas por parte dos feirantes.

Art. 12 Até o dia 16/03/2021, fica instituída restrição de circulação de pessoas (**Toque de Recolher**) no município de Alto Araguaia a partir das 21h (vinte e uma horas) até 05h (cinco horas), considerado o horário oficial de Mato Grosso.

§ 1º Excetua-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m (horário oficial de Mato Grosso), bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 13 Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e correios, deverão providenciar marcadores nas filas, observando a distância de 2 (dois) metros por pessoa, e, em decorrência da realização de atendimento, onde os usuários possam acomodar-se sentados, deverão atender com lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, observando a utilização intercalada de lugares nas longarinas, providenciando ainda a higienização periódica dos destes locais.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão promover meio de controles de fluxo fora de suas dependências, de modo a evitar que o controle de fluxo interno, cause aglomerações externas.

§ 2º Deverão ainda providenciar frascos de álcool gel nos caixas eletrônicos e balcões de atendimento.

§ 3º Deverão ainda disponibilizar profissionais para orientarem os clientes a manter a distância determinada no caput deste artigo.

§ 4º Deverão garantir acesso imediato e prioritário às pessoas pertencentes ao grupo de risco, de modo a evitar a aglomeração das mesmas.



§ 5º Deverão providenciar, obrigatoriamente, tendas em sua parte externa, de modo a acomodar, sem aglomerações, os clientes que aguardarem para adentrar às suas dependências, sob pena de sanções administrativas.

Art. 14 As empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

Parágrafo único. Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção, sob pena de multa de definida pela autoridade sanitária estadual.

Art. 15 Os estabelecimentos funerários deverão evitar quaisquer tipos de aglomeração em suas dependências.

Parágrafo único. Fica proibido a realização de procedimento de somatoconservação em cadáveres que tenham como *causa mortis* o COVID-19, ou mesmo sua suspeita, ocasião na qual o caixão estará lacrado e sem realização de velório presencial.

Art. 16 Enquanto perdurar a classificação Moderada de Risco de contágio por Covid 19, ficam proibidas as realizações de aulas presenciais em escolas e universidades públicas e privadas.

Art. 17 As normas contidas neste Decreto deverão ser fiscalizadas pelas equipes da Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Fiscais de Posturas, Fiscais de Tributos e outros servidores públicos nomeados, os qual deverão, em qualquer situação de resistência proceder a requisição de forças policiais.

Art. 18 As vedações contidas neste Decreto, não se aplicam aos seguintes estabelecimentos, as quais deverão ainda, no que couber, observar as normas de controle de fluxo dispostas no Art. 10:

- I – farmácias e drogarias;
- I – clínicas médicas e hospitais particulares;
- III – clínicas veterinárias;
- IV – laboratórios de análises clínicas;
- V – distribuidoras de água e gás de cozinha;
- VI – serviços de venda de combustíveis, não compreendendo os serviços de conveniência;
- VII – serviços de hospedagem e congêneres;
- VIII – transporte coletivo;
- IX – transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo;
- X – funerárias;
- XII – indústrias;
- XIII – atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos;
- XIV – serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo;
- XV – serviços de imprensa;



- XVI - serviços de segurança e vigilância privada
- XVII – atividades de logística de distribuição de alimentos.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ter seus prazos prorrogados caso sejam necessária a continuidade da adoção de medidas restritivas com vistas à prevenção da pandemia do Coronavírus COVID-19.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 10/2021, 15/2021, 17/2020, 18/2021 e 20/2021.

Alto Araguaia - MT, 08 de março de 2021.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal